



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 02 DE MARÇO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.253/2016**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 66/2016
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENOMINA “HAROLDA ROMUALDA PACHECO” O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE DEZEMBRO DE 2016.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 136/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE FEVEREIRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 24 de fevereiro de 2017.

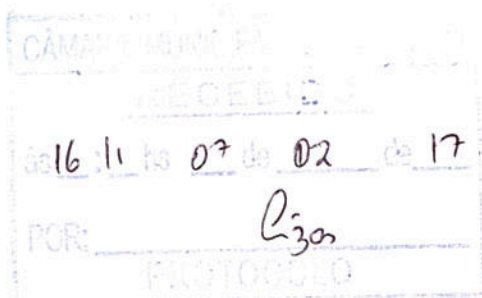


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
136 2017	01 2017	10	Ter

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____ 01 /2017



TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Transforma o atual parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescenta os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. [...]”

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º- As proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

03/20

Art. 2º. Esta emenda à lei orgânica entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Sala Dona Helena Cunha, 07 de fevereiro de 2017

484º Fundação do Povoado

68º Emancipação


RODRIGO RAMOS SOARES
PRÉSIDENTE


MARCIO SILVA NASCIMENTO
1º Secretário


JAIR FERREIRA LUCAS
VEREADOR


RICARDO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


SERGIO AUGUSTO DE SANTANA
2º Secretário


LAELSON BATISTA SANTOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

04/SEP

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cubatão objetiva acrescentar dois parágrafos ao artigo 133, visando inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias reserva de percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, bem como estabelecer que as proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro.

Os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal tornaram obrigatórias as execuções da programação orçamentária constituída através da aprovação de emendas individuais de parlamentares apresentadas nos projetos de leis orçamentárias encaminhados pelo Poder Executivo, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade desse percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Mais precisamente, tais artigos estabeleceram uma vinculação de receita para gastos com emendas parlamentares individuais no percentual de até 1,2% da receita da corrente líquida prevista no respectivo projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo, sendo que metade desse percentual deverá ser destinado às ações e serviços de saúde (artigo 166, §9º), inclusive para custeio, vedado seu uso para pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais (artigo 166, §10º).

Assim, quanto ao alcance desse regramento constitucional, em que pese seu texto se referir apenas às duas Casas do Congresso Nacional, devemos considerar que ele promove inserções nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, dispositivos que são reproduzidos nas Constituições



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

05/10

Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Dessa forma, constitui forma extensiva aos Estados e Municípios, até o limite de 1,2% da receita líquida corrente. Isto porque os artigos 165 a 169 da Lei Maior têm efeito de normas gerais.

Com efeito, deve se aplicar ao caso, o princípio da norma de caráter geral.



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 10
(2)

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 136/2017.
PELOM N° 01/2017.
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.
ASSUNTO: TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM
PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS
PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO
ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Mesa da Câmara Projeto de Emenda à Lei Orgânica que **“TRANSFORMA O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo acrescentar dois parágrafos ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão visando preservar até 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

17.11
23

FLS. 02 DO PARECER AO PELOM 01-2017

Projeto de Lei do Orçamento a ser encaminhado pela Chefia do Executivo, para atender às demandas dos Srs. Vereadores com subvenções, auxílios, contribuições, bem como a celebração de parcerias etc., contribuindo desta forma para maximizar a participação dos mesmos na busca de alternativas para a melhoria das condições de vida da população, em consonância até com a nova disposição dos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, mas merece apresentação de Emenda à sua Ementa, para melhor adequá-la ao formalismo legal, de modo a que passaria a adotar a seguinte redação:

EMENTA

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, TRANSFORMANDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com a alteração aqui proposta, o Projeto se encontraria redigido em regulares formas, sendo apenas de se acrescentar que em sua apreciação haverão de ser adotadas as normas inscritas no art. 45 e seu § 1º da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbraria óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

RJ. 10
F)


FLS. 03 DO PARECER AO PELOM 01-2017

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.

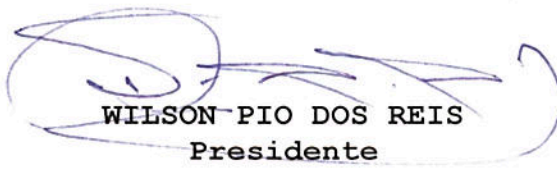
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro